

ACÓRDÃO TC-1206/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3934/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - JOÃO BOSCO COSTA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
1) REGULAR – QUITAÇÃO – 2) ENCAMINHAR INSTRUÇÃO
NORMATIVA 26/2010 – 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I- RELATORIO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa, Presidente da Câmara no exercício em análise.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, através de sua Instrução Técnica Inicial ITI 1883/2015, fl.11, diante ao que foi apontado no Relatório Técnico Contábil nº 56/2016, de fls. 30/61, sugeriu a **citação** do **Sr. João Bosco Costa**, para apresentar justificativas que entendesse necessárias em razão das inconsistências relacionadas ao item 5.2.1 e 5.2.2 do RTC 56/2016: *Incidente de Inconstitucionalidade e Pagamento de subsídio superior à lei fixadora e pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.*

Assinado digitalmente LUIS HENRIQUE
Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER
Assinado digitalmente JOSE ANTONIO ALMEIDA
Assinado digitalmente EDUARDO GIVAGO COELHO
Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO

Conforme o **Termo de Citação Nº 272/2016**, fl. 66, o responsável foi devidamente citado, comparecendo aos autos com suas justificativas às fls. 72/83 acompanhada de documentos de fls. 84/95.

Instada a se manifestar a SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que se pronunciou através da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1351/2016-1**, fls. 99/108, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO:

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertencente à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, de responsabilidade do Sr. João Bosco Costa, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 56/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela permanência da irregularidade, conforme segue:

II.II - Pagamento inconstitucional de verba indenizatória e de subsídio acima da lei fixadora ao presidente da Câmara (item 5.2.2 do RTC 56/2016)

Responsável: João Bosco Costa (Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 3.807,96 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Municipal 204/2008, do município de Alfredo Chaves, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente

da Câmara de Alfredo Chaves.

II. Julgar irregulares as contas do senhor João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2014, pelo pagamento inconstitucional de verba indenizatória, evidenciada no item II.II desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento de 3.807,96 VRTE, na forma do artigo 84, III, alíneas “c” e “e”, da LC 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, à fl. 116/117, através de Parecer da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, diante das conclusões do corpo técnico, diverge parcialmente do corpo técnico opinando pela aplicação do artigo 87, §2º da LC 621/12, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ante a boa-fé do gestor, e, caso seja ultrapassado prazo sem pagamento, seja proferido o julgamento das contas pela irregularidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar o Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 204/2008, sugerido pela unidade técnica:

A) INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

A unidade técnica, ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para a legislatura de 2013/2016, o fez com base na Lei Municipal nº 204/2008, pugnando ao final pelo afastamento da mesma mediante o incidente de inconstitucionalidade por parte desta Corte de Contas.

Pois bem, analisando a Lei Municipal nº 204/2008 do Município de Alfredo Chaves, vejo que a mesma dispôs sobre a remuneração do Presidente da Câmara Municipal para o mandato de 2009 a 2012.

Lado outro, a Lei Municipal nº 409/2012 dispôs sobre a concessão de reposição salarial nos subsídios dos vereadores do Município de Alfredo Chaves, concedendo um acréscimo de 7,46%.

De certo, à luz da legalidade, deveria o Poder Legislativo elaborar lei para dispor acerca dos subsídios dos vereadores e presidente da Câmara para a legislatura de 2013 a 2016, o que não se vislumbrou nos presentes autos.

Nesse sentido, o Poder Legislativo utilizou como parâmetro para pagamento dos subsídios dos vereadores as Leis Municipais acima mencionadas, para pagamento aos edis na legislatura de 2013 a 2016.

Feitas estas considerações, passo a analisar a suposta inconstitucionalidade constante da Lei Municipal nº 204/2008.

É de ciência que no exercício de 2008 o posicionamento desta Casa de Contas era no sentido de que a verba adicional paga ao Presidente da Câmara possuía caráter indenizatório, sendo posteriormente revista a interpretação em 2010, por meio da Instrução Normativa TC 26/2010.

Ainda a título de lembrança, levando em consideração o princípio da segurança jurídica face ao entendimento deste Tribunal, várias decisões foram no sentido de se relevar a possível inconstitucionalidade das leis municipais editadas anteriormente ao exercício de 2010 que tratam de remuneração dos edis e passou-se a verificar, tão somente, se houve descumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 29, VI, da CF, nos termos da IN nº 26/2010 art. 3º¹.

Diante deste contexto, penso que a análise do incidente de inconstitucionalidade sugerido pela unidade técnica e Ministério Público de Contas resta prejudicada, não devendo ser objeto de apreciação pelo Plenário.

¹ Art. 3º. Para o Presidente da Câmara

Passo a manifestar acerca do mérito:

B) MÉRITO:

Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 135 do RITCEES.

Conforme análise técnica, houve o cumprimento com relação aos limites de despesas com pessoal do legislativo; os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina a Lei 4.320/64; as demonstrações contábeis, bem como os valores recolhidos acerca da gestão previdenciária foram considerados corretos

Durante a análise contábil, foi detectado no Relatório Técnico Contábil RTC 56/2016 inconsistências relacionadas ao *Pagamento de subsídio superior à lei fixadora e pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara*, resultando na citação do responsável.

- **Pagamento Inconstitucional de Verba Indenizatória e de Subsídio acima da lei fixadora ao Presidente da Câmara:**

Esta matéria já foi debatida nos autos do TC 2547/2014 que tratou da Prestação de Contas da Câmara de Alfredo Chaves no exercício de 2013, onde me permito a transcrever parte do entendimento ali esposado, vejamos:

“O questionamento da 3ª SCE trouxe à baila a remuneração dos vereadores, assim como os demais agentes políticos, que são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, baseando-se no art. 39, § 4º da CF/88, que diz:

Art. 39. ...

[...]

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (gn)

Entretanto, a Lei Municipal 204/2008, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, foi editada sob o escudo da Instrução Normativa TC 03/2008, que em seu artigo 3º instituía o seguinte:

Art. 3º - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o **Presidente da Câmara de Vereadores**, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, **receber valor especificado como verba indenizatória**, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, **desde que conste do instrumento legal que fixou os subsídios para a legislatura.** (gn)

Posteriormente, revendo a impropriedade da norma regulamentar de sua competência, o Tribunal de Contas do ES editou a Instrução Normativa nº 26/2010, permitindo apenas a fixação de subsídio diferenciado, da seguinte forma:

Art. 3º. Para o **Presidente de Câmara Municipal** poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os **limites constitucionais e legais.**(gn)

Dessa forma, observando os termos da IN nº 26/2010, verifica-se que o Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado, e que a Lei Municipal 204/2008 foi editada na vigência da IN nº 03/2008, que permitia o pagamento de verba indenizatória, portanto, o ponto a ser analisado no caso em tela se restringe à observância do teto constitucional imposto

pelo art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, subentendendo-se que, o valor percebido a título de verba de representação, somado ao subsídio, não pode ultrapassar o teto constitucional – decisões reiteradamente reconhecidas pelo TJES. O que de fato não ocorreu no Município de Alfredo Chaves. Senão vejamos: A **Lei Municipal nº 204/2008** dispôs sobre a fixação do subsídio dos **vereadores** do município para a legislatura de 2009-2012, o valor mensal de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), e de **R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais) para o **Presidente da Câmara** (R\$ 2.900,00 + R\$ 800,00 – verba indenizatória). Determinando-se o percentual de 30% do subsídio dos deputados estaduais como referência máxima para o pagamento do subsídio mensal aos vereadores, e tomando-se como base a população de 13.955 habitantes (segundo censo IBGE/2010), o valor máximo do subsídio a ser pago aos edis, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 6.012,70, que corresponde a 30% de R\$ 20.042,34, do subsídio pago aos deputados estaduais em 2013. Diante do exposto, considerando que **o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2013 esteve em conformidade com o teto constitucional** estabelecido no art. 29, VI, "b", da CF/88, tem-se como **afastada a irregularidade**.

Cumprir informar que o exercício de 2013 foi o primeiro ano da nova legislatura e, como esta Casa de Contas teve o entendimento de que o pagamento do subsídio dos vereadores e da verba diferenciada do presidente da Câmara estava dentro do limite constitucional, pelo princípio da segurança jurídica, os pagamentos continuaram a se efetivar nos exercícios seguintes.

Esclareço, ainda, que no exercício em comento (2014) ocorreu apenas uma atualização dos valores que vinha sendo pagos, através de revisão geral anual, e esta Corte nada apontou de irregular nessa revisão, não há porque dizer que os valores pagos em 2014, que são os mesmos pagos em 2013 (acrescidos da revisão anual) e dados como corretos, estejam irregulares.

Por manter o posicionamento esposado nos autos do TC 2547/2014 e diante do princípio da segurança jurídica aplicável no caso concreto, despiciendas outras considerações para afastar a irregularidade apontada.

Nesse contexto, visualizando que estamos no final da atual legislatura, entendo que deve ser alertada a Câmara Municipal de Alfredo Chaves sobre o novo entendimento desta Corte a respeito do assunto.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do corpo ministerial, **VOTO** por **relevar** a irregularidade referente ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara e por julgar **REGULARES as Contas** apresentadas pelo **Senhor João Bosco Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves** no exercício de **2014**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do Art. 84, I, c/c o Art. 85, ambos da Lei Complementar nº 621/2012.

Determino, ainda, que seja encaminhada à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a Instrução Normativa 26/2010, com o novo entendimento desta Corte a respeito de verba indenizatória a Presidente de Câmara.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3934/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 84, I, c/c o art. 85, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
2. **Encaminhar** à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a Instrução Normativa 26/2010, com o novo entendimento desta Corte a respeito de verba indenizatória a Presidente de Câmara;
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 013 DE 30 DE AGOSTO DE 2017

EMENTA: Dispõe sobre divulgação do Acórdão do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves no ano de 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de publicação da prestação de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com a leitura em Sessão Plenária da Câmara Municipal de Alfredo Chaves do dia 30 de agosto de 2017, o Acórdão n.º 1206/2016 exarado no processo n.º TC 3934/2015, julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves no ano de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 30 de agosto de 2017.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO ATRIO
PÚBLICO NO DIA
30/08/2017
ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.

